



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05773/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Cláudio Chaves Costa
Interessada: Amanda Apolinário da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01447/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital do Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando o registro de preços para aquisições de combustíveis e derivados de petróleo, visando atender às necessidades do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 08 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05773/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital do Pregão Presencial n.º 001/2019, objetivando o registro de preços para aquisições de combustíveis e derivados de petróleo, visando atender às necessidades do Poder Executivo do Município de Pocinhos/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com base na documentação acostada aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 31/38, onde evidenciaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) a publicidade do certame foi irregular, em virtude do descumprimento do prazo previsto no art. 4º, inciso V, da Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) as cláusulas de reajustes de preços apresentaram invalidade jurídica; c) a previsão de duração do contrato foi superior à vigência dos créditos orçamentários; e d) o preceito que impôs desconsideração automática de proposta por suposta inexecutabilidade foi anormal.

Ao final, os técnicos da DIAG sugeriram a fixação de prazo para cumprimento de diversas determinações, a saber, rescisão do contrato resultante do presente certame, republicação do instrumento convocatório com as correções das pechas apontadas, reabertura de prazo para licitação e envio do novo edital a Corte de Contas no prazo regimental.

Procedidas às citações do Prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, fls. 45 e 47, bem como da pregoeira da citada Comuna, Sra. Amanda Apolinário da Silva, fls. 44 e 46, ambos deixaram seus prazos escoarem *in albis*.

Os autos foram remetidos aos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, que elaboraram relatório conclusivo, fls. 56/58, mantendo as pechas apuradas no relatório exordial e sugerindo o envio de recomendações ao gestor, com vistas à estrita observância das normas regedoras dos procedimentos licitatórios, especialmente em relação às cláusulas questionadas no artefato técnico exordial, de modo a evitar a reincidência das eivas, quando da realização dos próximos certames.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 61/70, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) envio de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Pocinhos/PB, conforme sugerido pela unidade técnica de instrução do Tribunal; e b) reconhecimento da perda superveniente de objeto do presente processo, porquanto o certame não chegou a ser finalizado.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05773/19

n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

In casu, consoante enfatizado pelo Ministério Público Especial, fl. 69, constata-se que o Pregão Presencial n.º 001/2019, formalizado pelo Município de Pocinhos/PB, objetivando o registro de preços para aquisições de combustíveis e derivados de petróleo, visando atender às necessidades da referida Comuna, foi revogado no dia 13 de março de 2019 pelo Alcaide, Sr. Cláudio Chaves Costa, em razão da existência de vícios no processamento do certame.

Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05773/19

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 09:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Outubro de 2020 às 08:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 09:23



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO